Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 845/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3263/2020
PROTOCOLO	: 2030235
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, nas quais se verificou a ausência de movimentação no exercício, acompanhada da justificativa do jurisdicionado, estando os resultados devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do MP do Estado de MS**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, sob responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do MP do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, haja vista que não houve execução orçamentária das ações previstas na LOA, nos termos da Análise n. 7168/2022 (f. 17-23).

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, que emitiu o Parecer n. 11401/2022 (f. 25/29), atestou a tempestividade na remessa dos documentos, corroborou parcialmente com o órgão técnico, no sentido de que o gestor prestasse esclarecimentos acerca da inatividade do Fundo em análise e concluiu opinando-se pelo julgamento regularidade das contas (f. 28).

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas opinou pela intimação para que os responsáveis apresentem justificativas sobre a ausência de movimentação do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no Âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2019, especialmente por se tratar de Fundo que objetiva o atendimento de questões sociais sensíveis e relevantes, consoante Parecer n. 12640/2022 (f. 30-34).

1.4 - Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação dos Senhores Paulo Cezar dos Passos e Humberto de Matos Brittes, ambos, Procuradores-Gerais à época, bem como do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, Procurador Geral

atual, para conhecimento e encaminhamento de justificativas e documentos que entendessem necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 9605/2023 (f. 35).

1.5 – Da nova Análise da Divisão

Com as justificativas dos jurisdicionados, o processo retornou à Divisão de Fiscalização, que emitiu a Análise n. 6067/2023 (f. 68/70) e a questão levantada foi sanada com a justificativa apresentada, conforme segue:

> Como descrito no quadro 2, subitem "A", deste relatório, foi apontada a ausência de motivação pela inexecução da ação orçamentária (Constituição Estadual, art. 25, caput e Lei Estadual nº 2.030/1999, art. 1º). Nesse sentido e tendo em vista que o Fundrogas não teve movimentação desde a sua criação, o jurisdicionado alegou que o MPMS possui outra unidade gestora – FEADMP/ MS, que tem, dentre suas finalidades, a provisão e administração de recursos arrecadados diretamente ou mediante convênios para apoiar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo MPMS (fl. 48).
>
> E, considerando que a captação de recursos e a efetivação das ações previstas no Fundrogas podem ser executadas pelo FEADMP/MS, informou que, em observância aos princípios da economicidade e razoabilidade, foi determinada a realização de estudos voltados para extinção do Fundrogas, por meio da Lei nº 6.024, de 26 de dezembro de 2022 (fl.49). Dessa forma, consideramos sanado o apontamento feito anteriormente

1.6 - Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer (f. 73/76) pelo arquivamento do processo, em face da inexistência de execução orçamentária da receita e despesa no exercício, ausência de movimentação financeira e patrimonial, ausência de empenho e de desembolso financeiro.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2– AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do MP do Estado de MS, exercício de 2019, tendo como responsável o Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a equipe técnica da Divisão e a Auditoria opinaram pelo julgamento das contas como regulares. Já o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento da prestação de contas, tendo em vista a ausência de objeto a ser julgado.

No caso, verificou-se a ausência de movimentação no exercício e, consoante justificativa do jurisdicionado, a captação de recursos e a efetivação das ações passaram a ser executadas outra Unidade Gestora (FEADMP/MS). Outrossim, em conformidade com o texto da Lei nº 6.024/2022 (fl. 49), foi autorizada a extinção do Fundo em exame.

Nesse contexto, estando os resultados devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante ao exposto, acolho as manifestações da Divisão, da Auditoria e, parcialmente, do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

3.1 Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do MP do Estado de MS, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Senhor Paulo Cezar dos Passos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MSS